

**IDENTIFICAÇÃO ELETRÓNICA (ASSINATURA E SELO ELETRÓNICOS),
VALOR PROBATÓRIO DOS DOCUMENTOS ELETRÓNICOS E SERVIÇOS DE CONFIANÇA PARA
AS TRANSAÇÕES ELETRÓNICAS NO MERCADO INTERNO**

ÍNDICE

I.	ENQUADRAMENTO	X.	SERVIÇOS DE CONFIANÇA
II.	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	XI.	AUTORIDADES COMPETENTES PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO REGULAMENTO
III.	OBJETIVOS	XII.	AUTORIDADES COMPETENTES PARA FISCALIZAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO REGULAMENTO
IV.	DOCUMENTOS ELETRÓNICOS	XIII.	REGIME SANCIONATÓRIO
V.	ASSINATURAS ELETRÓNICAS	XIV.	MEDIDAS EXCEPCIONAIS (JÁ VIGENTES A ESTA DATA)
VI.	SELOS ELETRÓNICOS	XV.	ENTRADA EM VIGOR
VII.	OUTROS MEIOS DE IDENTIFICAÇÃO ELETRÓNICA		
VIII.	FORÇA PROBATÓRIA		
IX.	SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO DE ATRIBUTOS PROFISSIONAIS (SCAP)		

I. ENQUADRAMENTO.

Entrou em vigor a 11 de março de 2021 o [Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro](#).

Já no âmbito deste diploma, foi publicado o [Despacho n.º 2705/2021, de 19 de fevereiro, publicado na 2.ª Série do Diário da República, de 11 de março](#), do Gabinete Nacional de Segurança, que entra em vigor a 12 de março, que define os requisitos dos procedimentos de identificação à distância, através de sistemas biométricos automáticos de reconhecimento facial (matéria, que pela sua especificidade, não nos vamos ocupar na presente nota).

O decreto-lei:

- i) Assegura a execução na ordem jurídica interna do [Regulamento \(UE\) 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014](#), relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno (o “Regulamento eIDAS”);
- ii) Regula a validade, eficácia e valor probatório dos documentos eletrónicos, o reconhecimento e aceitação, na ordem jurídica portuguesa, dos meios de identificação eletrónica de pessoas singulares e coletivas;

- iii) Revê as normas aplicáveis ao Sistema de Certificação Eletrónica do Estado - Infraestrutura de Chaves Públicas e designa o Gabinete Nacional de Segurança (GNS) como autoridade credenciadora nacional;
- iv) Define o quadro sancionatório aplicável em caso de infração das normas do Regulamento eIDAS;
- v) Revoga, entre outros, os diplomas que estabeleciam o regime aplicável aos documentos eletrónicos e à assinatura digital (Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de abril).

Relembra o legislador nacional, no preâmbulo, que o Regulamento eIDAS é obrigatório e diretamente aplicável na ordem jurídica portuguesa e que incumbe aos Estados-Membros assegurar a sua execução nos respetivos ordenamentos. O Regulamento eIDAS foi publicado em agosto de 2014, entrou em vigor em setembro do mesmo ano, e é aplicável desde julho de 2016, salvo exceções neste expressamente previstas.

Foi neste decreto-lei de 2021 que o legislador português veio fazer vigorar novas regras sobre o objeto daquele Regulamento – embora o diploma nacional tenha um objeto mais extenso – através de uma técnica legislativa remissiva – nomeadamente no que respeita às definições dos conceitos mais relevantes –, que em nada facilita o exercício devido de interpretação jurídica.

A oportunidade da vigência das novas regras surge em contexto pandémico, em que os procedimentos executados remotamente, no plano digital, ganham especial relevância no quotidiano das organizações e representam, já, recursos indestronizáveis. A presença física é substituída pela utilização de ferramentas que têm de estar sujeitas a um regime claro que confira segurança jurídica.

II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO.

A quem se aplica?

Pessoas singulares e pessoas coletivas públicas e privadas.

A que se aplica?

- Aos documentos eletrónicos elaborados por pessoas singulares e pessoas coletivas privadas e pela Administração Pública;

- Aos sistemas de identificação eletrónica notificados pelos Estados-Membros da União Europeia, em tudo o que não contrarie ou seja omissa no Regulamento eIDAS.

III. OBJETIVOS.

O presente decreto-lei terá como objetivos garantir o aumento de confiança e a segurança das transações online na União Europeia, promovendo uma maior utilização desses serviços pelos cidadãos, pelos operadores económicos e pela Administração Pública.

IV. DOCUMENTOS ELETRÓNICOS.

O documento eletrónico – enquanto conteúdo armazenado em formato eletrónico, nomeadamente texto ou gravação sonora, visual ou audiovisual – satisfaz o requisito legal de forma escrita quando o conteúdo do documento eletrónico possa ser representado como declaração escrita.

○ **Documentos eletrónicos de entidades públicas:**

Nas operações relativas à criação, emissão, arquivo, reprodução, cópia e transmissão de documentos eletrónicos que formalizem atos administrativos através de sistemas informáticos, incluindo a sua transmissão por meios de comunicação eletrónica, os dados relativos à entidade emitente e à pessoa que tenha praticado cada ato administrativo devem ser indicados de forma a torná-los facilmente identificáveis e a comprovar a função ou cargo desempenhado pela pessoa signatária de cada documento.

○ **Envio e receção:**

Os documentos eletrónicos consideram-se enviados e recebidos pelo destinatário, se forem transmitidos para o endereço eletrónico definido por acordo das partes e neste forem recebidos.

São oponíveis entre as partes e a terceiros a data e a hora da criação, da expedição ou da receção de um documento eletrónico que contenha uma **validação cronológica** emitida por um **prestador qualificado de serviços de confiança** (*ver infra*).

A comunicação do documento eletrónico ao qual seja aposta assinatura eletrónica qualificada ou selo eletrónico qualificado, por meios de comunicação eletrónica que assegure a efetiva

recepção, **equivale à remessa por via postal registada**. Se a recepção for comprovada por mensagem de confirmação dirigida ao remetente pelo destinatário que revista idêntica forma, **equivale à remessa por via postal registada com aviso de recepção**.

A comunicação de dados e documentos com recurso a serviços qualificados de envio registado eletrónico **equivale à remessa por via postal registada com aviso de recepção**.

V. ASSINATURAS ELETRÓNICAS.

As assinaturas eletrónicas são admitidas em Portugal e na União Europeia, não podendo ser negados efeitos legais nem admissibilidade enquanto prova em processo judicial a uma assinatura eletrónica pelo simples facto de se apresentar em formato eletrónico ou de não cumprir os requisitos de forma legalmente exigidos.

Na lei portuguesa existem várias formas de assinar eletronicamente documentos, com valor jurídico e força probatória distintos, servindo objetivos diferentes:

- a) **Assinatura eletrónica SIMPLES:** dados em formato eletrónico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrónico e que sejam utilizados pelo signatário para assinar.

- b) **Assinatura eletrónica AVANÇADA:** assinaturas eletrónicas que obedecem aos seguintes requisitos:
 - i) Estar associada de modo único ao signatário;
 - ii) Permitir identificar o signatário;
 - iii) Ser criada utilizando dados para a criação de uma assinatura eletrónica que o signatário pode, com um elevado nível de confiança, utilizar sob o seu controlo exclusivo; e
 - iv) Estar ligada aos dados por ela assinados de tal modo que seja detetável qualquer alteração posterior dos dados.

- c) **Assinatura eletrónica QUALIFICADA:** uma assinatura eletrónica avançada criada por um dispositivo qualificado de criação de assinaturas eletrónicas e que se baseia num certificado qualificado de assinatura eletrónica. Deve referir-se inequivocamente **a uma só pessoa singular ou representante da pessoa coletiva e ao documento ao qual é**

aposta. Para os negócios em que é requisito a assinatura eletrónica de uma pessoa coletiva, será aceitável a assinatura eletrónica qualificada do respetivo representante autorizado.

Todos os negócios jurídicos para os quais a lei exija a forma de documento escrito e assinado podem ser assinados com recurso a este tipo de assinatura. São exemplo:

- Declaração unilateral de promessa de cumprimento e reconhecimento de dívida;
- Contratos de trabalho sujeitos a termo;
- Acordo de cessação de contrato de trabalho;
- Doação de coisas móveis, quando não acompanhada de tradição da coisa doada;
- Licença de exploração sobre direitos emergentes de patentes, de modelos de utilidade, de desenhos ou modelos e de marcas;
- Contratos de arrendamento.

VI. SELOS ELETRÓNICOS.

O selo eletrónico são os dados em formato eletrónico apenso ou logicamente associado a outros dados em formato eletrónico para garantir a origem e a integridade destes últimos.

Há **selos eletrónicos avançados ou qualificados**, de acordo com os certificados que lhes forem associados. Os selos eletrónicos servirão de prova da emissão de um documento eletrónico por determinada pessoa coletiva, fazendo presumir a origem e a integridade de tal documento.

O selo eletrónico qualificado faz presumir a origem e a integridade do documento eletrónico.

Já o selo temporal qualificado faz presumir a exatidão da data e hora que indica, bem como da integridade dos dados aos quais essa data e hora por este indicados e a integridade do documento eletrónico; presunção de que não goza a assinatura eletrónica qualificada.

VII. OUTROS MEIOS DE IDENTIFICAÇÃO ELETRÓNICA.

Outros meios convencionados ou aceites pelas partes: comprovação da integridade, de correção da origem dos dados ou ainda de atestação temporal de documentos eletrónicos.

VIII. FORÇA PROBATÓRIA.

A força probatória da assinatura eletrónica simples e da assinatura eletrónica avançada é livremente apreciada pelo tribunal.

A única modalidade de assinatura eletrónica cuja utilização confere a força probatória de um documento particular assinado, conforme artigo 376.º do Código Civil, é assinatura eletrónica qualificada num documento eletrónico equivale à assinatura autógrafa dos documentos com forma escrita sobre suporte de papel e cria a presunção de que:

- (i) A pessoa que após a assinatura eletrónica qualificada é o titular desta ou é representante, com poderes bastantes, da pessoa coletiva em causa;
- (ii) A assinatura eletrónica qualificada foi aposta com a intenção de assinar o documento eletrónico;
- (iii) O documento eletrónico não sofreu alteração desde que lhe foi aposta a assinatura eletrónica qualificada.

Os documentos eletrónicos que:

- a) Satisfaçam o requisito legal de forma escrita e contenham uma **assinatura eletrónica qualificada** têm força probatória de documento particular cuja autoria é reconhecida, fazendo prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento, nos termos do artigo 376.º do Código Civil;
- b) Não satisfaçam o requisito legal de forma escrita e contenham uma assinatura eletrónica qualificada, têm a força probatória prevista no artigo 368.º do Código Civil, ou seja, fazem prova plena dos factos e das coisas que representam, se a parte contra quem os documentos são apresentados não impugnar a sua exatidão.

A aposição de assinatura eletrónica qualificada que conste de certificado que esteja revogado, caducado ou suspenso na data da aposição, ou não respeite as condições dele constantes, equivale à falta de assinatura, sendo o documento apreciado nos termos gerais do direito.

Salvo disposição especial, o valor probatório dos documentos eletrónicos não associados a serviços de confiança qualificados (*ver infra*) é apreciado nos termos gerais do direito.

As cópias de documentos eletrónicos, sobre idêntico ou diferente tipo de suporte que não permita a verificação e validação das assinaturas eletrónicas ou dos selos eletrónicos, são válidas e eficazes nos termos gerais de direito e têm a força probatória atribuída às cópias fotográficas pelo n.º 2 do artigo 387.º do Código Civil e pelo artigo 168.º do Código de Processo Penal, caso sejam observados os requisitos aí previstos.

IX. SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO DE ATRIBUTOS PROFISSIONAIS (SCAP).

A entidade certificadora também poderá certificar os poderes e **atributos empresariais** do assinante (como é o exemplo dos administradores, gerentes), nomeadamente, para vincular uma pessoa coletiva num contrato e para se vincular em plataformas eletrónicas de contratação pública, ou os seus **atributos profissionais** (como é o caso dos advogados, solicitadores, notários), com uma assinatura eletrónica qualificada emitida especificamente para esse efeito, através do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP) – disponível no site www.autenticacao.gov.pt.

A assinatura qualificada do titular com certificação da qualidade em que se apresenta tem valor probatório da sua vinculação naquela qualidade. O cidadão pode autenticar-se e assinar documentos digitais na qualidade das funções que desempenha enquanto profissional qualificado. Para isso terá de associar atributos profissionais através do SCAP, que permite ao utilizador, através do Cartão de Cidadão ou de Chave Móvel Digital, autenticar-se ou assinar eletronicamente os documentos, permitindo-lhe comprovar o cargo que exerce em determinada entidade comercial, sem necessidade de exibir qualquer outro comprovativo.

X. SERVIÇOS DE CONFIANÇA.

O eIDAS estabelece os seguintes serviços de confiança:

- Assinaturas eletrónicas;
- Selos eletrónicos;
- Selos temporais;
- Serviços de envio registado eletrónico;
- Autenticação de websites.

Os serviços de confiança previstos no Regulamento são disponibilizados ao público por prestadores de serviços de confiança.

São **prestadoras de serviços de confiança** todas as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que prestem um ou mais serviços de confiança **qualificados ou não qualificados**.

O Regulamento eIDAS define que, quando os prestadores de serviços de confiança pretendam começar a prestar **serviços de confiança qualificados**, têm de apresentar à entidade supervisora (GNS, no caso português) uma notificação da sua intenção, acompanhada de um relatório de avaliação da conformidade emitido por um organismo de avaliação da conformidade.

O GNS define e publica, no seu sítio na Internet, o formulário eletrónico necessário para requerer o estatuto de prestador qualificado de serviços de confiança.

O **estatuto de qualificado é concedido ao prestador de serviços de confiança pelo GNS**, observando os requisitos definidos no Regulamento eIDAS, bem como dos que se reproduzem infra:

- a) Ter um capital social mínimo de € 200.000,00, integralmente realizado, no caso de ser pessoa coletiva, ou ter um património livre de quaisquer ónus com um valor mínimo de € 200.000,00, no caso de ser pessoa singular;
- b) Demonstração de garantias de absoluta idoneidade, integridade e independência no exercício da atividade;
- c) Celebração de contrato de seguro válido para a cobertura adequada da responsabilidade civil emergente da atividade de prestação de serviços de confiança (cujos requisitos ainda serão aprovados por portaria);
- d) Certificação válida para os serviços que pretendem prestar com o estatuto de qualificado.

O prestador qualificado de serviços de confiança deve, por exemplo:

- a) Adotar medidas para impedir a falsificação ou alteração dos dados constantes dos certificados;
- b) Fornecer as informações solicitadas pelo GNS e facultar o acesso às suas instalações e o exame local de documentos e equipamentos;
- c) Garantir a exclusividade dos dados de criação de assinatura utilizados para assinar certificados qualificados.

XI. AUTORIDADES COMPETENTES PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO REGULAMENTO.

Com o regulamento eIDAS é estabelecida uma nova arquitetura institucional e de governança em matéria de segurança dos meios de identificação eletrónica e dos serviços de confiança.

O decreto-lei estabelece a divisão de responsabilidades entre organismos nacionais na supervisão e verificação de conformidade do Regulamento, designando as autoridades competentes:

- a) O **Gabinete Nacional de Segurança** é a entidade supervisora, responsável pela atribuição do estatuto de prestador qualificado de serviços de confiança (e pela elaboração das listas dos prestadores de confiança);
- b) A **Agência para a Modernização Administrativa (AMA)** é a entidade competente para a notificação dos sistemas de identificação eletrónica junto da Comissão Europeia;
- c) O **Instituto Português de Acreditação (IPAC)** é o responsável pela acreditação dos organismos de avaliação da conformidade.

XII. REGIME SANCIONATÓRIO.

O quadro sancionatório aplicável em caso de infração é o seguinte:

- a) Às contraordenações **graves** são aplicadas coimas entre € 500,00 e € 2.500,00, no caso de pessoas singulares, e entre €5.000,00 e € 20.000,00 no caso de pessoas coletivas;
- b) Às contraordenações **muito graves** são aplicadas coimas entre 2500€ e 3740€, no caso de pessoas singulares, e entre € 20.000,00 e € 44.890,00, no caso de pessoas coletivas;
- c) Às contraordenações **muito graves**, para além da coima, pode ser aplicada, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a **sanção acessória** de interdição do exercício da atividade de prestação de serviços de confiança até ao período máximo de dois anos.
- d)

Compete ao dirigente máximo do GNS a **instrução e a decisão** dos processos de contraordenação.

XIII. REGIME SUBSIDIÁRIO.

Em tudo o que se não se encontre previsto no decreto-lei sob análise aplica-se subsidiariamente o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do [Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro](#), na sua redação atual.

XIV. MEDIDAS EXCECIONAIS (JÁ VIGENTES A ESTA DATA).

Há cerca de um ano, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril (que procedeu à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabeleceu medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia), o qual aprovou uma norma que veio reconhecer às cópias digitalizadas e às fotocópias dos atos e contratos a força probatória dos respetivos originais, exceto se a pessoa a quem forem apresentadas requerer a exibição desse original. Estabelece, ainda, aquele diploma, que as Partes podem assinar cópias digitalizadas dos atos e contratos por via manuscrita ou por via de assinatura eletrónica qualificada, não afetando a validade dos mesmos, mesmo que coexistam no mesmo ato ou contrato formas diferentes de assinatura.

Assim, esta nova regra estipulou uma equivalência (temporária e excecional) entre a cópia digitalizada de um documento e o respetivo original, o será de grande utilidade às empresas, não beliscando a validade e o valor probatório da assinatura (manuscrita ou eletrónica).

Este regime excecional mantém-se vigente à presente data.

XV. ENTRADA EM VIGOR.

O presente decreto-lei entra em vigor a 11 de março de 2021 (exceto as normas que preveem a aprovação de regulamentação).

TELLES
março de 2021